

RELATOR: Conselheiro *Eduardo Martins*

AUTUADO: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº 004217/2005 A.I. nº 072523-6

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 4.402,96

MUNICÍPIO: GUARACIABA/MG

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIDO

VALOR: R\$ 4.402,96

INFRAÇÃO COMETIDA: Desmatar área de 4,0 ha de capoeira nativa remanescente de mata Atlântica de preservação permanente “topo de morro” sem autorização do órgão competente.

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 54, II, III, IV, VI, § 03 c/c Art. 10, V, do anexo do art. 54 de Lei 14309/02.

RECURSO (X) TEMPESTIVO. () INTEMPESTIVO
INSTRUÍDO COM DEPÓSITO PRÉVIO:

DECISÃO

O recorrente, Antonio Rodrigues de Oliveira, apresenta o seu pedido de reconsideração, inconformado com a decisão da CORAD, apresentando a seguinte argumentação, que resumo:

- Foi prejudicado com “incêndio criminoso”, que denunciado a Policia Civil que não conseguiu localizar autor do sinistro.
- Que, já foi penalizado na mesma área, a pena que lhe foi imposta, está sendo cobrado por duas vezes, pagou a primeira penalidade entendendo que mantida a decisão do AI, estaria havendo “bis in idem”.
- Ser pequeno produtor rural explorando a atividade em regime de economia familiar, sendo totalmente desprovido de meios econômicos para suportar pagamento do valor da multa.

Ao final requer o cancelamento do processo em questão.

Passando à análise das alegações do recorrente em seu pedido de reconsideração, destaco que:

- O mesmo ao alegar de ter sido prejudicado por “incêndio criminoso” denunciado

132

alega, não anexou qualquer registro ou boletim de ocorrência do fato ou qualquer outro documento que comprove ter feito a denúncia junto à polícia civil.

A cobrança anterior a que se refere ter recebido o recorrente, trata-se de uma multa aplicada em 02/09/2004, por desmatar área de capoeira nativa estimada em área de 1,00ha, conforme se vê pelo Auto de Infração juntado às fls. 10 do presente processo. Já a atual cobrança é efetuada por desmatar uma área de 4,00ha, ou seja, área 04 vezes mais extensa que a anterior pela qual foi autuado, não tendo como alegar estar havendo "bis in idem", por não se tratar da mesma área.

Destarte, não foi o mesmo autuado em nenhuma das duas circunstâncias por ter causado incêndio, mas sim por desmatar.

A lei não enquadra como circunstâncias atenuantes o fato de ser o autuado pequeno produtor rural e nem o fato de ser o mesmo desprovido de recursos para pagamento da multa, estando elencadas no parágrafo 2º do Art. 60 da Lei 14309/02, as seguintes circunstâncias atenuantes da sanção administrativa:

I – O baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;

II – O arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III – a comunicação prévia, pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental;

IV – situação pregressa do infrator e qualidade ambiental da propriedade.

Não se encaixa o recorrente em nenhuma das circunstâncias atenuantes. Não há dúvidas de que o Auto de Infração fundamentado no disposto no Art. 54, II, III, IV, VI, § 03 c/c Art. 10, V, do anexo do art. 54 de Lei 14309/02, está correto.

Belo Horizonte, de de 2008.


Nêdia M. Silva Araújo
Conselheiro do CA/IEF.

47